



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 17 de Maio de 2007

Número 95

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 31/2007:

Confirma a graduação no posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha
António Tomé Robalo Cabral 3355

Decreto do Presidente da República n.º 32/2007:

Confirma a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha
Álvaro Sabino Guerreiro 3355

Decreto do Presidente da República n.º 33/2007:

Confirma a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha
José Joaquim Conde Baguinho 3355

Decreto do Presidente da República n.º 34/2007:

Confirma a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha
Eurico Fernando Correia Gonçalves 3355

Decreto do Presidente da República n.º 35/2007:

Confirma a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha
José Augusto Vilas Boas Tavares 3355

Decreto do Presidente da República n.º 36/2007:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe
de Marinha José Alfredo Monteiro Montenegro 3355

Decreto do Presidente da República n.º 37/2007:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe
de Marinha Augusto Mourão Ezequiel 3355

Decreto do Presidente da República n.º 38/2007:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe
de Marinha Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso 3356

Decreto do Presidente da República n.º 39/2007:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe
de Marinha António José Bonifácio Lopes 3356

Decreto do Presidente da República n.º 40/2007:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Artur Neves Pina Monteiro 3356

Decreto do Presidente da República n.º 41/2007:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General João Soares Guerreiro
Rodrigues 3356

Decreto do Presidente da República n.º 42/2007:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Mário Augusto Mourato
Cabrita 3356

Decreto do Presidente da República n.º 43/2007:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria José Romão Mourato Caldeira 3356

Decreto do Presidente da República n.º 44/2007:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Jorge de Jesus dos Santos 3356

Decreto do Presidente da República n.º 45/2007:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Artilharia José Caetano de Almeida e Sousa 3357

Decreto do Presidente da República n.º 46/2007:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria João Manuel Santos de Carvalho 3357

Decreto do Presidente da República n.º 47/2007:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Luís Manuel Martins Ribeiro 3357

Decreto do Presidente da República n.º 48/2007:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Manuel Diamantino Pinheiro Correia 3357

Decreto do Presidente da República n.º 49/2007:

Confirma a nomeação para o cargo de Comandante Operacional do Exército do Tenente-General Artur Neves Pina Monteiro 3357

Assembleia da República**Lei n.º 18/2007:**

Aprova o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas 3357

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2007:**

Determina a elaboração do Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor 3360

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 594/2007:**

Cria a medalha de honra da segurança social 3361



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 31/2007 de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha António Tomé Robalo Cabral, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 32/2007 de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha Álvaro Sabino Guerreiro, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 33/2007 de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha José Joaquim Conde Baguinho, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 34/2007 de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha Eurico Fer-

nando Correia, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 35/2007 de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha José Augusto Vilas Boas Tavares, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 36/2007 de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha José Alfredo Monteiro Montenegro, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 37/2007 de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Augusto Mourão Ezequiel, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 38/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 39/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha António José Bonifácio Lopes, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 40/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Artur Neves Pina Monteiro, efectuada por deliberação de 8 de Março de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 41/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General João Soares Guerreiro Rodri-

gues, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 42/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Mário Augusto Mourato Cabrita, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 43/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria José Romão Mourato Caldeira, efectuada por deliberação de 25 de Janeiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 44/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Jorge de Jesus dos Santos, efectuada por deliberação de 25 de Janeiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 45/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirolcinado de Artilharia José Caetano de Almeida e Sousa, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 46/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirolcinado de Infantaria João Manuel Santos de Carvalho, efectuada por deliberação de 25 de Janeiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 47/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirolcinado de Infantaria Luís Manuel Martins Ribeiro, efectuada por deliberação de 21 de Fevereiro de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 48/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirolcinado de Infantaria Manuel Diamantino Pinheiro Correia, efectuada por deliberação de 29

de Março de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril seguinte.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 49/2007
de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Comandante Operacional do Exército do Tenente-General Artur Neves Pina Monteiro, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 23 de Abril de 2007.

Assinado em 10 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/2007

de 17 de Maio

Aprova o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Alcool ou de Substâncias Psicotrópicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Alcool ou de Substâncias Psicotrópicas, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 24/98, de 30 de Outubro.

Artigo 3.º

Regulamentação

Salvo disposição em contrário no Regulamento anexo, a regulamentação necessária à boa execução do presente regime jurídico é aprovada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela administração interna, justiça e saúde, no prazo de 30 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 15 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 7 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 8 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL OU DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

CAPÍTULO I

Avaliação do estado de influenciado pelo álcool

Artigo 1.º

Detecção e quantificação da taxa de álcool

1 — A presença de álcool no sangue é indiciada por meio de teste no ar expirado, efectuado em analisador qualitativo.

2 — A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por teste no ar expirado, efectuado em analisador quantitativo, ou por análise de sangue.

3 — A análise de sangue é efectuada quando não for possível realizar o teste em analisador quantitativo.

Artigo 2.º

Método de fiscalização

1 — Quando o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue, o examinando é submetido a novo teste, a realizar em analisador quantitativo, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o agente da entidade fiscalizadora acompanha o examinando ao local em que o teste possa ser efectuado, assegurando o seu transporte, quando necessário.

3 — Sempre que para o transporte referido no número anterior não seja possível utilizar o veículo da entidade fiscalizadora, esta solicita a colaboração de entidade transportadora licenciada ou autorizada para o efeito.

4 — O pagamento do transporte referido no número anterior é da responsabilidade da entidade fiscalizadora, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 158.º do Código da Estrada.

Artigo 3.º

Contraprova

Os métodos e equipamentos previstos na presente lei e disposições complementares, para a realização dos

exames de avaliação do estado de influenciado pelo álcool, são aplicáveis à contraprova prevista no n.º 3 do artigo 153.º do Código da Estrada.

Artigo 4.º

Impossibilidade de realização do teste no ar expirado

1 — Quando, após três tentativas sucessivas, o examinando não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando as condições físicas em que se encontra não lhe permitam a realização daquele teste, é realizada análise de sangue.

2 — Nos casos referidos no número anterior, sempre que se mostre necessário, o agente da entidade fiscalizadora assegura o transporte do indivíduo ao estabelecimento da rede pública de saúde mais próximo para que lhe seja colhida uma amostra de sangue.

3 — A colheita referida no número anterior é sempre realizada nos estabelecimentos da rede pública de saúde que constem de lista a divulgar pelas administrações regionais de saúde ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo respectivo Governo Regional.

Artigo 5.º

Colheita de sangue

1 — A colheita de sangue é efectuada, no mais curto prazo possível, após o acto de fiscalização ou a ocorrência do acidente.

2 — Posteriormente, a amostra de sangue é enviada à delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal da área respectiva, pelo estabelecimento que procedeu à colheita.

3 — Na colheita e acondicionamento da amostra de sangue são utilizados os procedimentos e o material aprovados, salvaguardando-se a protecção de dados pessoais.

Artigo 6.º

Exame toxicológico de sangue para quantificação da taxa de álcool

1 — O exame para quantificação da taxa de álcool no sangue é efectuado com recurso a procedimentos analíticos, que incluem a cromatografia em fase gasosa.

2 — O exame referido no número anterior é sempre efectuado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal.

3 — No prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção da amostra, a delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal que proceder ao exame envia o resultado obtido à entidade fiscalizadora que o requereu, em relatório de modelo aprovado em regulamentação.

4 — Sempre que o resultado do exame seja positivo, a entidade fiscalizadora procede ao levantamento de auto de notícia correspondente, a que junta o relatório.

5 — O resultado do exame de sangue para quantificação da taxa de álcool prevalece sobre o resultado do teste no ar expirado realizado em analisador quantitativo.

Artigo 7.º

Exame médico para determinação do estado de influenciado pelo álcool

1 — Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 153.º e no n.º 3 do artigo 156.º do Código da Estrada, con-

sidera-se não ser possível a realização do exame de pesquisa de álcool no sangue quando, após repetidas tentativas, não se lograr retirar ao examinando uma amostra de sangue em quantidade suficiente.

2 — O exame médico para determinação do estado de influenciado pelo álcool apenas pode ser realizado em estabelecimento da rede pública de saúde designado nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e obedece aos procedimentos fixados em regulamentação.

3 — O médico que realizar o exame deve seguir os procedimentos fixados na regulamentação referida no número anterior, podendo, caso julgue necessário, recorrer a outros meios auxiliares de diagnóstico que melhor permitam avaliar o estado de influenciado do examinando.

CAPÍTULO II

Avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas

Artigo 8.º

Substâncias psicotrópicas a avaliar

1 — Para efeitos do disposto no artigo 81.º do Código da Estrada, são especialmente avaliadas as seguintes substâncias psicotrópicas:

- a) Canabinóides;
- b) Cocaína e seus metabolitos;
- c) Opiáceos;
- d) Anfetaminas e derivados.

2 — Para os mesmos efeitos, pode ainda ser pesquisada a presença no sangue de qualquer outra substância psicotrópica que tenha influência negativa na capacidade para o exercício da condução.

Artigo 9.º

Indícios

Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 157.º do Código da Estrada, deve ser aprovado um guia orientador de indícios de influência por substâncias psicotrópicas, por despacho normativo do membro do Governo responsável pela saúde.

Artigo 10.º

Exame para detecção de substâncias psicotrópicas

A detecção de substâncias psicotrópicas inclui um exame prévio de rastreio e, caso o seu resultado seja positivo, um exame de confirmação, definidos em regulamentação.

Artigo 11.º

Exame de rastreio

1 — O exame de rastreio é efectuado através de testes rápidos a realizar em amostras biológicas de urina, saliva, suor ou sangue e serve apenas para indiciar a presença de substâncias psicotrópicas.

2 — Para a realização do exame referido no número anterior, são competentes as entidades fiscalizadoras, os estabelecimentos da rede pública de saúde que cons-

tem de lista a divulgar pelas administrações regionais de saúde ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo respectivo Governo Regional e o Instituto Nacional de Medicina Legal.

3 — Quando o estabelecimento da rede pública de saúde em que o examinando der entrada não dispuser de condições para proceder ao exame de rastreio, deve proceder à colheita de uma amostra de sangue ao examinando e remetê-la à delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal competente, para que proceda à realização daquele exame.

Artigo 12.º

Exame de confirmação

1 — O exame de confirmação é realizado numa amostra de sangue, após exame de rastreio com resultado positivo.

2 — Quando o exame de rastreio apresente resultado positivo e seja realizado por entidade fiscalizadora, o examinado é conduzido a estabelecimento da rede pública de saúde, a fim de ser submetido à colheita de uma amostra de sangue a remeter para a delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal da área respectiva.

3 — Quando o exame de rastreio apresente resultado positivo e seja realizado em estabelecimento da rede pública de saúde, este providencia a colheita e remessa à delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal competente, nos termos e para os efeitos previstos no número anterior.

4 — A delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal que proceder ao exame de confirmação deve enviar, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção da amostra, o seu resultado à entidade fiscalizadora que o requereu, em relatório de modelo aprovado em regulamentação.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, só pode ser declarado influenciado por substâncias psicotrópicas o examinado que apresente resultado positivo no exame de confirmação.

6 — Quando o resultado do exame de confirmação for positivo, a entidade fiscalizadora procede ao levantamento de auto de notícia correspondente, a que junta o relatório daquele exame.

Artigo 13.º

Exame médico

1 — Quando, após repetidas tentativas de colheita, não se lograr retirar ao examinando uma amostra de sangue em quantidade suficiente para a realização do teste, deve este ser submetido a exame médico para avaliação do estado de influência por substâncias psicotrópicas.

2 — O exame referido no número anterior obedece ao procedimento fixado em regulamentação e apenas pode ser realizado em estabelecimento da rede pública de saúde que conste de lista a divulgar pelas administrações regionais de saúde ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo respectivo Governo Regional.

3 — A presença de sintomas de influência por qualquer das substâncias previstas no n.º 1 do artigo 8.º,

ou qualquer outra substância psicotrópica que possa influenciar negativamente a capacidade para a condução, atestada pelo médico que realiza o exame, é equiparada para todos os efeitos legais à obtenção de resultado positivo no exame de sangue.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Aprovação dos equipamentos

1 — Nos testes quantitativos de álcool no ar expirado só podem ser utilizados analisadores que obedeçam às características fixadas em regulamentação e cuja utilização seja aprovada por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 — A aprovação a que se refere o número anterior é precedida de homologação de modelo, a efectuar pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos do Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros.

3 — Os analisadores qualitativos, bem como os modelos dos equipamentos a utilizar nos testes rápidos de urina, saliva ou suor a efectuar pelas entidades fiscalizadoras, são aprovados por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Artigo 15.º

Segurança

É garantida a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, transporte, manuseamento e guarda de amostras biológicas e da informação delas obtida, ficando obrigados pelo dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

Artigo 16.º

Conservação das amostras biológicas

1 — O Instituto Nacional de Medicina Legal guarda e garante a conservação das amostras biológicas já analisadas pelo período que decorre até:

- a) À comprovação de testes negativos; ou
- b) Ao final do prazo para interposição de impugnação contenciosa; ou
- c) Ao trânsito em julgado da sentença no caso de acção judicial.

2 — Findo o período referido no número anterior, o Instituto Nacional de Medicina Legal procede à sua destruição, salvo ordem judicial em contrário.

3 — As amostras biológicas referidas no número anterior não podem ser utilizadas para fins distintos dos previstos no presente acto.

Artigo 17.º

Estatística

O Instituto Nacional de Medicina Legal e as entidades fiscalizadoras devem remeter à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária o número de exames de pesquisa de álcool e de substâncias psicotrópicas realizados, dando conhecimento dos seus resultados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2007

A Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor (APPSA), área protegida de âmbito nacional criada pelo Decreto-Lei n.º 67/82, de 3 de Março, visa conservar e valorizar os valores naturais, culturais, científicos e recreativos nela existentes, em equilíbrio com as populações locais. O referido decreto-lei diferenciou duas reservas dentro da área protegida: a Reserva Natural Parcial da Mata da Margaraça, uma das raras relíquias de vegetação natural das encostas xistosas do centro de Portugal, e a Reserva de Recreio da Fraga da Pena, uma área constituída por várias quedas de água e vegetação natural rara, com elevado potencial científico e recreativo.

Os valores faunísticos e, principalmente, florísticos da Mata da Margaraça, aos quais estão associados diversos tipos de *habitats* e a existência de uma grande variabilidade genética, levou o Conselho da Europa a incluí-la, em 1991, na Rede de Reservas Biogenéticas, a fim de ser garantido o equilíbrio biológico e consequente conservação.

Com efeito a APPSA encontra-se incluída no sítio de interesse comunitário «Complexo do Açor — PTCON0051», integrado na Rede Natura 2000 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho. Deste complexo fazem ainda parte a Mata da Margaraça, os afloramentos do Fajão e os cumes de São Pedro do Açor e da Cebola.

Para além do interesse geoformológico, faunístico e florístico, esta área protegida de âmbito nacional apresenta também uma paisagem natural característica de inegável valor, cuja gestão sustentável exige que a mesma seja dotada de um plano de ordenamento que assegure a protecção dos valores e recursos naturais e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentável, razões que determinam que se dê início ao procedimento tendente à aprovação do plano de ordenamento da APPSA.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a reedacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor (POAPPSA), o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como paisagem protegida;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e das espécies de fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, como são a agricultura, a agro-pecuária, as acções florestais e aquícolas, bem como as actividades culturais, de recreio e turismo, com vista a promover o desenvolvimento económico de forma sustentada, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da paisagem protegida;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Estabelecer que o âmbito territorial do POAPSA é o constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/82, de 3 de Março, demarcado na carta referida no n.º 2 do mesmo artigo, abrangendo unicamente áreas pertencentes ao município de Arganil.

3 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., a elaboração do POAPSA.

4 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do ICNB, I. P., que preside;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- c) Um representante do Instituto da Água, I. P.;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) Um representante da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- f) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- g) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;
- h) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueologia, I. P.;
- i) Um representante da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Arganil;
- l) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do ambiente.

5 — Fixar em 20 dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do POAPSA.

6 — Determinar que a elaboração do POAPSA deve estar concluída até ao dia 30 de Dezembro de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 594/2007

de 17 de Maio

A segurança social, enquanto realidade colectivamente assumida, mergulha as suas raízes na sociedade civil, quer ao nível dos destinatários da protecção, quer ao nível dos agentes económicos envolvidos, dos próprios dinamizadores da protecção, ou, ainda, da estrutura institucional envolvida.

A história do sistema de protecção social em Portugal remonta os seus antecedentes desde a fundação da nacionalidade portuguesa, com o desenvolvimento da organização de esforços tendentes a promover a protecção social das classes mais desfavorecidas.

Compete ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social definir e executar as políticas que visem prosseguir os objectivos do sistema de segurança social, sendo inegável que o reconhecimento e valorização dos recursos humanos afectos ao desenvolvimento do sistema público de segurança social é um dos objectivos estratégicos nas políticas de desenvolvimento da eficácia do sistema e na melhoria das condições de acesso da população em geral ao sistema de protecção social.

Assim, cumpre também ao Estado reconhecer e distinguir todos aqueles que dedicaram o seu saber, arte e engenho à causa da segurança social, contribuindo assim, com elevada dedicação ao serviço público, para a melhoria do sistema de protecção social, participando activamente na melhoria das condições de vida dos cidadãos e do bem-estar da população em geral.

Por se reconhecer que o valor simbólico das condecorações é, também ele, um estímulo e incentivo de carácter exemplar às camadas mais jovens e que o acto da sua atribuição confere solenidade e uma maior dignidade ao acto de agraciamento e reconhecimento público dos serviços prestados, é criada a medalha de honra da segurança social, a atribuir como demonstração do apreço público pela prossecução de actividades que assumam particular relevância no âmbito do sistema de segurança social.

Assim:

Nos termos da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criada a medalha de honra da segurança social, cujo modelo consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — A medalha de honra da segurança social destina-se a galardoar as individualidades nacionais ou estrangeiras que, pelas elevadas qualidades profissionais e de cumprimento do dever reveladas no desenvolvimento de acções no âmbito do sistema de segurança social português, se tenham distinguido por valioso e excepcional contributo à causa da segurança social.

3 — A medalha de honra da segurança social pode ser atribuída a título póstumo.

Artigo 2.º

Concessão

1 — A concessão das medalhas é acompanhada da emissão de um diploma assinado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social com a transcrição da fundamentação da concessão, autenticado com o respectivo selo branco.

2 — A medalha e o diploma são concedidos por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta do conselho da medalha de honra da segurança social.

3 — A entrega das medalhas tem lugar em acto público, no dia da segurança social, constituindo a solenidade na leitura do despacho de reconhecimento do mérito do agraciado e a entrega da respectiva insígnia.

Artigo 3.º

Conselho da medalha de honra da segurança social

Fazem parte do conselho da medalha de honra da segurança social os dirigentes máximos da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que coordena, da Direcção-Geral da Segurança Social, do Instituto de Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Artigo 4.º

Processo instrutório

1 — A concessão das medalhas é precedida da organização de um processo pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

2 — As medalhas atribuídas constam de um livro de registo criado na Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 5.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros decorrentes da presente portaria são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de Maio de 2007.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

1 — Descrição — peça tridimensional, composta por cinco elementos:

1 — Eixo vertical em aço inox com 11 cm.

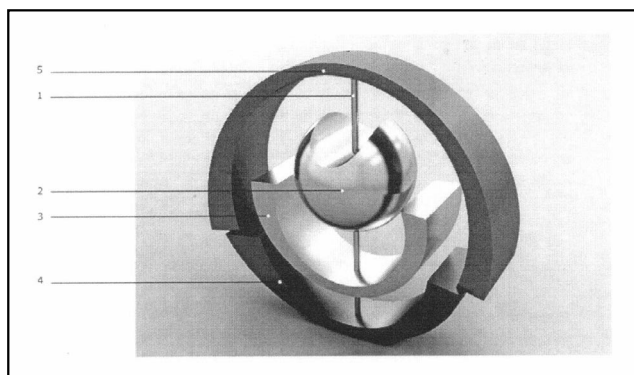
2 — Uma esfera com 4,5 cm de diâmetro, com uma supressão no topo, em aço inox.

3 — Um semicírculo em latão escovado amarelo, com abertura voltada para cima, com 7 cm de diâmetro e 2 cm de profundidade e espessura variável do centro para as extremidades.

4 — Um semicírculo em bronze antracite, com abertura voltada para cima e 9,5 cm de diâmetro e 2 cm de profundidade e espessura variável do centro para as extremidades.

5 — Um semicírculo em bronze antracite, com abertura voltada para baixo, com 15 cm de diâmetro e 2 cm de profundidade e espessura variável do centro para as extremidades.

As peças 2 e 3 são atravessadas ao centro pela peça 1, estando a peça 2 por cima da peça 3. As peças 4 e 5 ligam entre si formando uma peça fechada de forma circular.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,70



Diário da República Eletrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio eletrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa